



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0010627-31.2017.5.03.0108

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 30/07/2019

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECORRENTE: [REDACTED]

ADVOGADO: ANDRE MANSUR BRANDAO

RECORRENTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

ADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI XAVIER

RECORRIDO: [REDACTED]

ADVOGADO: ANDRE MANSUR BRANDAO

RECORRIDO: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ADVOGADO: RENATO NORIYUKI DOTE

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: ALESSANDRA KERLEY GIBOSKI
XAVIER



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA
DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3^a REGIÃO

PROCESSO nº 0010627-31.2017.5.03.0108 (ROT)

RECORENTES: [REDACTED] UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

RECORRIDOS: [REDACTED] UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA. RELATORA:
DESEMBARGADORA ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES

A16

EMENTA: AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMP REGO NÃO CONFIGURADO. Para se configurar a relação de emprego é necessário o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da CLT, quais sejam: pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação jurídica, sendo que a ausência de um desses pressupostos impossibilita o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Nesse sentido, pela confissão ficta aplicada ao reclamante, tem-se que o autor não demonstrou, como lhe cabia, que seu trabalho não era desenvolvido com autonomia. Desse modo, não existia subordinação ao reclamado do motorista que se utiliza do aplicativo de tecnologia digital disponibilizado no mercado pela empresa ré, que nessas condições atua como arregimentadora de clientes, organizando os serviços e procedendo ao controle dos pagamentos, cobrando por tais serviços de administração e captação, levando à conclusão de inexistência da relação de emprego, razão pela qual há de ser mantida a improcedência do pedido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como recorrentes, [REDACTED] e UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA e, como recorridos, OS MESMOS.

1. RELATÓRIO

O MM. Juiz André de Figueiredo Dutra da 29^a Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença (id 5c7a95f), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Recurso ordinário interposto pelo reclamante (id 2abfe10).

Recurso ordinário adesivo interposto pelo reclamado (id 7f670e9).

Contrarrazões do reclamado (id 7f670e9) e do reclamante (id 5d24803).

Procuração outorgada pelo reclamante (id cc60e5f) e pelo reclamado (id a73f044).

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO, POR AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE, ARGUIDA EM CONTRARAZÕES.

A reclamada suscita a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamante, entendendo não atacados os fundamentos decisórios.

Não há que se falar em ausência de dialeticidade, porque induvidoso que o reclamante busca a reforma da sentença nos pontos atacados, sendo que as razões recursais trazem argumentos suficientes para se entender que a reclamante pretende o acolhimento de sua pretensão, o que é bastante para reconhecer confrontados os fundamentos da r. sentença.

Ademais, é inaplicável a exigência prevista no item I da Súmula 422 do C. TST, que é excepcionada pelo item III do referido verbete, hipótese que se aplica ao caso dos autos. Confira-se:

RECURSO. FUNDAMENTO AUSENTE OU DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO (redação alterada, com inserção dos itens I, II e III) - Res. 199/2015, DEJT divulgado em 24, 25 e 26.06.2015. Com errata publicada no DEJT divulgado em 01.07.2015 I - Não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho se as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proferida. II - O entendimento referido no item anterior não se aplica em relação à motivação secundária e impertinente, consubstanciada em despacho de admissibilidade de recurso ou em decisão monocrática. III - Inaplicável a exigência do item I relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença.

Portanto, a motivação do recurso não se encontra dissociada dos

fundamentos da sentença, o que afasta a preliminar arguida.

É, ainda, inequívoco que o recurso foi interposto pelo reclamante, pois tem como referência o número do processo em epígrafe, constituindo mero erro material a equivocada menção ao nome da parte autora.

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante e do recurso adesivo do reclamado, bem como das contrarrazões de ambas as partes, porque presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

VÍNCULO DE EMPREGO

Insurge-se o reclamante contra a improcedência do pedido de reconhecimento do vínculo de emprego com o reclamado e demais pedidos dele decorrentes. Afirma, em síntese, que na relação de trabalho mantida com o reclamado estão presentes os requisitos previstos no art. 3º da CLT, pugnando pela reforma da sentença. Sustenta que a subordinação estrutural presente na relação havida é suficiente para o reconhecimento do vínculo de emprego.

Analiso.

Na inicial, o reclamante afirmou que foi admitido como motorista em 01/11/2016, contudo sua CTPS não foi anotada, contrato que se encerrou em 14/04/2017, sem receber as verbas rescisórias que entende devidas.

A defesa nega a existência do vínculo de emprego, sustentando que a relação havida com o autor é meramente comercial, pois se dedica à prestação de serviços de intermediação digital contratado pelo reclamante para a utilização do aplicativo de celular, segundo os termos e condições avençados.

No caso, a ausência injustificada do reclamante à audiência de instrução é mesmo capaz de atrair os efeitos da confissão ficta, que se aplica em relação à matéria fática alegada na defesa, consoante art. 385, § 1º, do CPC/2015 e Súmula 74 do TST.

A confissão ficta afasta a controvérsia sobre aspectos fáticos da relação de emprego. E, ao contrário do que afirma o recorrente, a solução da lide envolve análise probatória para se aferir a presença dos requisitos exigidos para a sua caracterização, porquanto tais elementos somente podem ser identificados pela revelação da realidade laborativa, o que definitivamente não é matéria exclusivamente de direito.

Portanto, a presunção que daí decorre é de que o autor desempenhava seu trabalho com autonomia, pois tinha liberdade de estabelecer os dias e horários de trabalho, não possuía superiores hierárquicos, não se sujeitava a poder diretivo e fiscalizatório do reclamado, além de ser diretamente remunerado pelos usuários dos serviços que prestava.

E, no caso, há de prevalecer os efeitos da confissão ficta, mesmo considerando a prova pré-constituída nos autos, como preceitua o item II da Súmula 74 do TST, pois os documentos juntados com a inicial não se prestam à comprovação de que o autor seria remunerado pelo UBER, que funciona como mera plataforma digital disponibilizada para serviço de transporte particular de passageiros, do qual se utiliza o autor mediante pagamento de um percentual sobre o valor arrecadado dos serviços prestados, o que mais se assemelha a uma parceria.

Ademais, não há que se falar em subordinação estrutural, pois os serviços de transporte de passageiros prestados pelo autor não estão sequer relacionados com a atividade fim do reclamado, tratando-se de empresa de tecnologia que disponibiliza no mercado aplicativo que conecta provedores e usuários de serviço de transporte privado, ou seja, a rigor comercializa apenas informações.

Aliás, como se sabe, o motorista se utiliza do aplicativo de tecnologia digital disponibilizado no mercado pela empresa ré, que nessas condições atua como arregimentadora de clientes, organizando os serviços e procedendo ao controle dos pagamentos, cobrando por tais serviços de administração e captação, inexiste relação de emprego, razão pela qual há de ser mantida a improcedência do pedido.

Portanto, nesse cenário inexiste subordinação objetiva, que, frise-se, não constitui critério autônomo para o reconhecimento do trabalho subordinado. Afinal, em todo caso, a participação integrativa do trabalhador no processo produtivo deve se desenvolver sob diretivas do empregador sobre a prestação de serviços, sendo imprescindível a sujeição ao poder disciplinar, o que definitivamente não restou comprovado nos autos."

É de se notar, ainda, que os riscos do negócio são suportados exclusivamente pelo motorista, correndo por sua conta os gastos com combustível, manutenção do veículo, além daqueles inerentes à atividade realizada nas vias públicas, o que evidencia a ausência de alteridade do reclamado, que não se colocou na posição de mantenedor econômico da atividade explorada pelo reclamante.

Nesse sentido, esta d. Turma já se manifestou acerca do trabalho

autônomo exercido pelo motorista que se utiliza do aplicativo do Uber, em recente decisão proferida no PJe: 0010557-10.2019.5.03.0022 (ROPS); Disponibilização: 05/09/2019; Órgão Julgador: Decima Turma; Relatora: Taisa Maria M. de Lima).

Portanto, não constatada a presença dos requisitos caracterizadores do vínculo de emprego, é irretocável a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

Mantida a improcedência dos pedidos, resta prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pelo reclamado de forma condicionada à eventual reforma da sentença.

Conheço do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, nego-lhe provimento.

Conheço do recurso adesivo interposto pelo reclamado; prejudicada a análise de mérito, uma vez mantida a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento. Unanimemente, conheceu do recurso adesivo interposto pelo reclamado; prejudicada a análise de mérito, uma vez mantida a improcedência dos pedidos formulados na inicial; com ressalva de fundamentos apresentada pela Exma. Juíza Convocada 2^a Votante, em virtude da confissão ficta do autor.

Tomaram parte no julgamento as Exmas.: Desembargadora Rosemary de Oliveira Pires (Presidente - Relatora), Juíza Ângela Castilho Rogêdo Ribeiro (substituindo a Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini) e Desembargadora Maria Laura Franco Lima de Faria.

Presente ao julgamento a il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dra. Lutiana Nacur Lorentz.

Sustentação Oral: Dra. Mariana Madeira de Lima Magalhães, pela recorrente-reclamada **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.**

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2019.

ROSEMARY DE OLIVEIRA PIRES

Desembargadora - Relatora